

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 2/006/2018
AI nº 2/201513317
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 162 /2021.
44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29 DE JULHO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 2/006/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201513317.
RECORRENTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE INDEFERIMENTO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, A FIM DE DEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, COM BASE NO ART. 165, I, DO CTN.

PALAVRAS CHAVES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO RESTITUIÇÃO ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – RECURSO ORDINÁRIO – REFORMAR DECISÃO DE INDEFERIMENTO – DEFERIR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ART. 165, I, DO CTN.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo Administrativo de Pedido de Restituição de ICMS, no valor de R\$ 11.214,71 (onze mil, duzentos e catorze reais e setenta e um centavos), oriundo do Auto de Infração de nº 2015.13317-7, lavrado em desfavor da empresa contribuinte com a acusação da mesma remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Ocorre, que a empresa emitente tributou o produto com a alíquota de 7% (sete por cento) e 4% (quatro por cento), quando o correto, no entender do agente fiscal, seria tributar com a alíquota única de 4% (quatro por cento), devido tratar-se de operação interestadual envolvendo produto cuja composição dos itens importados era superior aos 40% (quarenta por cento) no valor da operação.

A instância singular, no julgamento de nº 1018/2020, conforme fls. 55/58, julgou pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte, considerando correto a exigência contida na acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 71/2021, às fls. 87/89v, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão exarada em primeira instância, julgando pelo indeferimento do pedido de restituição do ICMS pago pela contribuinte.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, assim como todo o processo administrativo de pedido de restituição de ICMS, observo que o Auto de Infração não se sustenta, tendo como pressuposto a Súmula 10 do CONAT, que diz que "nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação".

Assim sendo, entendo pelo deferimento do pedido de restituição com base no art. 165, I, do CTN. *Vejam os:*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 2/006/2018
AI nº 2/201513317
Relator: Ricardo Valente Filho

Desta feita, **VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE INDEFERIMENTO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, A FIM DE DEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, COM BASE NO ART. 165, I, DO CTN.**

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 2/006/2018 – Auto de Infração nº 2/201513317. **RECORRENTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, reformar a decisão de indeferimento exarada em 1ª Instância, para **DEFERIR** o pedido de restituição com base no art. 165, I, do CTN, entendendo-se que o auto de infração que originou o pedido em análise, não se sustenta tendo como pressuposto a Súmula 10 do CONAT, que diz que “nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação”. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 08 de Outubro de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:16:06 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:57:49 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /**